



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º Depois da apuração do saldo devedor a ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º desta Lei, serão alocados os valores dos depósitos vinculados aos débitos amparados pelas dívidas renegociadas no PRR.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por escopo não penalizar aqueles produtores rurais e acquirentes da produção rural que, com responsabilidade, fizeram depósitos vinculados para discussão da contribuição previdenciária relativa à receita bruta proveniente da comercialização produção rural no País.

Por uma questão de isonomia e justiça, rogamos apoio dos ilustres pares à aprovação da presente proposta para que os depósitos efetuados sejam considerados após a apuração dos débitos a serem renegociados no Programa de Regularização Tributária Rural – PRR.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/17815.17488-60